CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 132/2013

DISCIPLINA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município às pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - os que forem declarados indignos de oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os detentores de cargos na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

X - os membros do Governo Municipal e da Câmara Municipal que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único - A vedação prevista na alínea b deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas serão considerados nulos.

Art. 3º - Caberá ao Governo Municipal e à Câmara Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4º - O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, deverá apresentar certidões de ações civis e criminais que comprovem a não inserção nas vedações do art. 1º.

Art. 5º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 1º.

Parágrafo único - Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º - As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

JUSTIFICATIVA

A presente proposta vem com o objetivo de estender a exigência de "ficha limpa" aos cargos de provimento em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo de nossa cidade.

Acreditamos que, para se trabalhar em órgão de representação do povo lafaietense, deve-se ter reputação ilibada. A proibição à nomeação de "fichas sujas" para cargos de provimento em comissão impede que estes detenham poderes em órgãos públicos, mantendo a boa reputação dos Poderes Executivo e Legislativo, pois os cidadãos devem ter nos órgão públicos de sua cidade um exemplo de ética, transparência e trabalho.

Trabalhar em cargos comissionados de órgãos públicos exige muita responsabilidade, pois os funcionários estão a serviço da população e devem dar um retorno satisfatório a ela, objetivando sempre o bem estar de todos os seres.

Além do exposto, pessoas que não demonstram zelo com o dinheiro público e responsabilidade administrativa não devem ser beneficiadas com cargos comissionados, por razões óbvias.

Cabe ressaltar que no Estado de Santa Catarina, está em vigor a Lei n° 15.381, de 17 de dezembro de 2010, a qual dispõe sobre matéria de semelhante teor. Os órgãos aos quais incumbe fazer o controle preventivo de constitucionalidade não apontaram óbices à matéria, e assim ela pôde ser devidamente promulgada e gerar os efeitos objetivados.

Enfim, o funcionamento de órgãos tão importantes quanto a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal exige profissionais capacitados e com bons princípios, que tenham uma forte ideologia de amor ao próximo e de produção de benefícios para sua cidade. Esperamos que os Nobres Vereadores desta Casa de Leis analisem os benefícios de nossa sugestão, e, se possível, nos auxiliem no processo legislativo com a apresentação de sugestões ou emendas, em benefício de nossa sociedade.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

PROJETO DE LEI

DISCIPLINA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE APROVA:

Art. 1°. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município às pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

06-Ago-2013-10:32-009985-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

III - os que forem declarados indignos de oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os detentores de cargos na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

X - os membros do Governo Municipal e da Câmara Municipal que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único. A vedação prevista na alínea b deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

Art. 2°. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas serão considerados nulos.

Art. 3°. Caberá ao Governo Municipal e à Câmara Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4°. O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, deverá apresentar certidões de ações civis e criminais que comprovem a não inserção nas vedações do art. 1°.

Art. 5°. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 1°.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6°. As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE AGOSTO DE 2013.

Benito Laporte

P\ VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

JUSTIFICATIVA

A presente proposta vem com o objetivo de estender a exigência de "ficha limpa" aos cargos de provimento em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo de nossa cidade.

Acreditamos que, para se trabalhar em órgão de representação do povo lafaietense, deve-se ter reputação ilibada. A proibição à nomeação de "fichas sujas" para cargos de provimento em comissão impede que estes detenham poderes em órgãos públicos, mantendo a boa reputação dos Poderes Executivo e Legislativo, pois os cidadãos devem ter nos órgão públicos de sua cidade um exemplo de ética, transparência e trabalho.

Trabalhar em cargos comissionados de órgãos públicos exige muita responsabilidade, pois os funcionários estão a serviço da população e devem dar um retorno satisfatório a ela, objetivando sempre o bem estar de todos os seres.

Além do exposto, pessoas que não demonstram zelo com o dinheiro público e responsabilidade administrativa não devem ser beneficiadas com cargos comissionados, por razões óbvias.

Cabe ressaltar que no Estado de Santa Catarina, está em vigor a Lei n° 15.381, de 17 de dezembro de 2010, a qual dispõe sobre matéria de semelhante teor. Os órgãos aos quais incumbe fazer o controle preventivo de constitucionalidade não apontaram óbices à matéria, e assim ela pôde ser devidamente promulgada e gerar os efeitos objetivados.

Enfim, o funcionamento de órgãos tão importantes quanto a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal exige profissionais capacitados e com bons princípios, que tenham uma forte ideologia de amor ao próximo e de produção de benefícios para sua cidade. Esperamos que os Nobres Vereadores desta Casa de Leis analisem os benefícios de nossa sugestão, e, se possível, nos auxiliem no processo legislativo com a apresentação de sugestões ou emendas, em benefício de nossa sociedade.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

PARECER Nº 163/2013

Projeto de Lei nº 132/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 08.

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei ora em análise objetiva estabelecer vedações para nomeação para cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo no Município de Conselheiro Lafaiete.

Preliminarmente, cabe destacar que é da alçada do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 39, caput, da CRFB/1988). Assim, competirá à legislação local estabelecer critérios de acesso aos cargos públicos, de acordo com o disposto no art. 37, inciso II da Constituição da República.

Entretanto, no que se refere aos servidores vinculados ao Poder Executivo, tais requisitos devem ser estabelecidos por lei de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB/1988, aplicável por simetria ao processo legislativo municipal em função do art. 29, caput da CRFB/1988:

> *"Art. 61 – (.....)*
>
> *§ 1º – São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *(.....)*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

c) servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*"**O art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB, prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, 'por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes'. Precedente: ADI nº 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. A posse, matéria de que tratou o Diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada em exercício, o provimento do cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, "c", da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada."* (grifei) (STF – Plenário. ADI nº 2.420, DJ de 25/04/2005. Rela. Mina. ELLEN GRACIE).

*"**Lei Estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo** (art. 61, § 1º, II, "a" e "c", CR/1988). Princípio da simetria."* (grifei) (STF – Plenário. ADI nº 2.029. DJ de 24/08/2007. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

O descumprimento dessa reserva legislativa viola o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CRFB/1988), uma vez que rompe com a harmonia e independência determinadas pela Constituição. Qualquer proposta legislativa de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

iniciativa parlamentar nesse sentido está eivada de inconstitucionalidade, já que invade matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, quando impõe requisitos de acesso aos servidores vinculados a este Poder.

Importa, ainda, dizer que a Lei Complementar nº 135, a chamada "Lei da Ficha Limpa", promulgada em 04 de junho de 2010, define critérios de admissão sem os quais estariam inelegíveis os candidatos aos cargos eletivos, o que em nada se confunde com a perda dos direitos políticos, prevista no art. 15 da Carta Magna, muito menos com condições para posse ou investidura em cargos públicos não eletivos. Daí resulta que a investidura em cargos públicos vinculados ao Executivo deve seguir requisitos estabelecidos por este Poder, não podendo lei municipal de iniciativa parlamentar interferir nessa prerrogativa, que é própria do Prefeito e de seus auxiliares delegados.

Já a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete em seus artigos 91 e 127, ao tratar das condições para nomeação de secretários municipais e dos ocupantes de cargos comissionados, estabeleceu de forma expressa a vedação da nomeação das pessoas consideradas inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal, conforme se vê da transcrição a seguir, *verbis*:

> *"Art. 91 - Os secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos,* ***vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.***
> *§1º – É vedado ao Secretário Municipal, desde a posse, ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.*
> ***§2º – As mesmas condições e vedações previstas no "caput" desse artigo aplicam-se à nomeação para os cargos de Secretário Adjunto, Ouvidor, Controlador e de outras autoridades que detenham, nos termos da lei, "status" idêntico ou equiparado ao de Secretário Municipal ou ao de Secretário Adjunto.".*** (grifamos)
>
> *"Art. 127 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento,* ***vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

§1º - No ato da posse, no final de cada exercício financeiro e por ocasião da exoneração, os dirigentes de autarquias, fundações e empresas públicas municipais, incluindo as paraestatais, deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do Ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

§2º - Lei complementar disporá sobre as condições para o provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

§ 3º – A vedação preconizada no caput deste artigo se aplica também às nomeações para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos em lei, e que se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento. *"* (grifamos)

Sem desmerecer as nobres razoes que ensejaram a iniciativa parlamentar, a presente proposta de lei encontra-se eivada de inconstitucionalidade por vício de iniciativa eis que invade área de iniciativa privativa do Poder Executivo, além de tratar de matéria já constante da Lei Orgânica Municipal, o que acarreta o vício de antijuridicidade.

Desta forma, embora relevante a matéria tratada pelo Projeto de Lei ora em análise e louvável a iniciativa do Vereador, temos que a proposição encontra-se eivada de vício, por violar o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88).

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1º DE OUTUBRO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELH... MG
FLS 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 132/2013

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 132/2013, que ***"Disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete "***, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete.

Na justificativa o autor da proposição alega que o presente Projeto tem como objetivo estender a exigência de "ficha limpa" aos cargos de provimento em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete.

Em que pese a nobre iniciativa do Vereador, conforme bem explanado pela Procuradoria do Legislativo, o projeto em análise encontra-se eivado de vício de iniciativa, pois esta é privativa do Poder Executivo, além de tratar de matéria já constante da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, a proposta em análise apresenta vício de constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual a mesma não deve prosperar.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-15-Out-2013-19:47-010715-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

EXPEDIENTE

24 OUT. 2013

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, requer de V.Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 132/2013, que ***"Disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município e dá outras providências"***, de sua autoria.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

-18-Out-2013-09:36-010787-1/2

GCT/